

Ofício N° 51/2018-PL

Anápolis, 24 de julho de 2018.

Excelentíssimo Senhor
Vereador **Amilton Batista de Faria Filho**
DD. Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência e dignos pares, o incluso Projeto de Lei Complementar n° 18/2018 que *“Institui o regime opcional de quarenta horas semanais de trabalho para os servidores que menciona e da outras providências”*, apresentando, para tanto, as seguintes

J U S T I F I C A T I V A S

Considerando o pontual déficit no quadro de pessoal de algumas Secretarias, principalmente na Secretaria Municipal de Saúde, acarretando prejuízo irreparável na prestação dos serviços aos usuários do Sistema Único de Saúde, além de sobrecarregar as equipes escaladas para os dias em que há deficiência de pessoal;

Considerando que algumas Secretarias necessitam de maior acervo pessoal para atendimento de situações **temporárias** e, conseqüentemente, assegurar a continuidade e qualidade dos préstimos públicos;

Considerando a possibilidade de reversão à jornada original, seja por iniciativa do servidor ou da Administração Pública;

Considerando que as medidas constantes do Projeto de Lei elidem o pagamento de horas extras a vários servidores;

Considerando que o custo das horas extras é superior ao da jornada ordinária de trabalho, motivo pelo qual a opção de jornada trará economicidade aos cofres públicos;

Considerando que a opção de jornada trará maior segurança na formatação das escalas de trabalho, trazendo confiabilidade ao servidor, à Administração Pública e aos usuários dos serviços em geral;

Pelas razões acima expostas, entendo que a solução mais viável, segura e econômica aos cofres públicos é aprovação da Lei cuja Projeto estamos neste ato encaminhando.

Anápolis-GO., 24 de julho de 2018.

Roberto Naves e Siqueira
Prefeito de Anápolis

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18, DE 24 DE JULHO DE 2018

Institui o regime opcional de quarenta horas semanais de trabalho para os servidores que menciona e da outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu, **PREFEITO DE ANÁPOLIS**, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituído para os servidores públicos do Município de Anápolis, regidos pela Lei 2073/1992, mediante opção, o regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, garantido a respectiva proporcionalidade salarial.

Art. 2º. Para efeito no disposto no artigo 1º, caberá às Diretorias requererem, aos respectivos Secretários, a opção de jornada de 40 (quarenta) horas semanais dos servidores públicos do Município de Anápolis que possuam carga horária diversa, observadas rigorosamente as seguintes disposições:

I – Efetiva comprovação formal da necessidade de ampliação da carga horária com o fim único de garantir a execução dos serviços públicos;

II – Justificativa da chefia da Unidade solicitante, contendo a área onde há carência de pessoal e o quantitativo de servidores optantes do regime de 40 (quarenta) horas semanais que se faz necessário ao bom andamento do serviço;

Parágrafo Único: Recebida a solicitação pelo Secretário, será providenciado pelos setores competentes o impacto financeiro da concessão e declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, que serão posteriormente submetidos a avaliação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º. Após a aprovação do quantitativo necessário de profissionais optantes do regime de 40 (quarenta) horas, estas serão divulgadas em diário oficial do município, caso haja maior número de servidores interessados que atendam aos requisitos que o número aprovado, a seleção será feita considerando os seguintes critérios de preferência e na seguinte ordem:

I - Servidores já lotados nos setores com déficits;

II - Aperfeiçoamento na área de interesse;

III - Maior experiência comprovada na área de necessidade;

Parágrafo Único: Não havendo necessidade de seleção, ou, após a conclusão da mesma, será publicada a relação dos servidores que terão sua jornada de trabalho alterada.

Art. 4º. A concessão do regime opcional de trabalho de 40(quarenta horas) semanais fica adstrita ao cumprimento dos seguintes requisitos pelo servidor:

I – Expressa manifestação de vontade de adesão ao regime de 40(quarenta horas);

II – Declaração de disponibilidade/compatibilidade de horário como a nova jornada;

III- Não ter sofrido qualquer penalidade ou estar respondendo a processo administrativo disciplinar no âmbito da Administração Pública Municipal, relativas ao cargo ocupado;

IV – Comprovada regularidade junto ao Conselho representativo de sua categoria (quando for o caso);

V – Não possuam carga horária reduzida por força de legislação específica ou sejam beneficiários de horário especial de qualquer natureza;

VI – Não estar em gozo de qualquer licença ou afastamentos previstos em lei;

Art. 5º Os afastamentos e licenças previstos em lei que ocorram após a adesão ao regime de 40 (quarenta) horas implicam no imediato e automático cancelamento do regime, exceto aqueles decorrentes de:

I – Licença para tratamento de saúde;

II – Férias.

Art. 6º O vencimento do servidor optante será calculado proporcionalmente ao número de horas acrescidas à sua jornada de trabalho, com reflexo nas parcelas dele decorrentes, inclusive previdenciárias.

Art. 7º O servidor optante pelo regime de 40 (quarenta) horas poderá retornar ao regime anterior depois de transcorrido o prazo mínimo de 1 (um) ano no regime optado, mediante solicitação formal com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias ou, ainda, a qualquer tempo por iniciativa da Administração Pública, que o fará em análise de conveniência e oportunidade, hipóteses em que o servidor retornará ao regime original;

Parágrafo único: Quando do retorno à jornada de trabalho originária, o servidor não fará jus a integralização ao vencimento de qualquer parcela percebida por força da ampliação de jornada regulada por este diploma.

Art. 8º. Compete ao titular da Pasta e ao Chefe do Executivo, mediante análise de conveniência e oportunidade, autorizar individualmente as solicitações de adesão ao regime de 40 (quarenta) horas de trabalho semanal.

Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º. Revogam-se todas as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 24 de julho de 2018.

Roberto Naves e Siqueira
Prefeito de Anápolis

Antônio Helí de Oliveira
Procurador Geral do Município